

**PARECER CONJUNTO Nº 01.2024**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**COMISSÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 4.037/2024**

Autoriza o Município de Ponte Nova a conceder incentivos fiscais à Porto Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ nº 11.956.226/0001-87, com base na Lei Municipal nº 3.589/2011, e dá outras providências.

As Comissões de Finanças, Legislação e Justiça, de Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais são de parecer que a proposta é constitucional, encontra-se em conformidade com as normas orçamentárias e atende ao interesse público, podendo ser submetida à apreciação do Plenário.

Ademais, os membros concordaram em aderir aos pareceres da Divisão Técnica Legislativa e da Divisão de Contabilidade desta Casa Legislativa, que se encontram em anexo.

Sala das Comissões, 14 de março de 2024.

**Wagner L. T. Gomides**

**Paulo Augusto M. Moreira  
Carvalho**

**Emersânio P. de**

**Comissão de Finanças, Legislação e Justiça**

**José Roberto L. Júnior**

**Sérgio Antônio de Moura**

**André P. Nascimento**

**Comissão de Orçamento e Tomada de Contas**

**Antônio C. P. de Sousa**

**Raimunda da C. Gomes**

**Suellenn C. N. Monteiro**

**Comissão de Serviços Públicos Municipais**

**PARECER CONJUNTO Nº 01.2024**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**COMISSÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 4.037/2023**

Autoriza a concessão de incentivos econômicos, sob a forma de isenção fiscal condicionada, à empresa Porto Empreendimentos e Participações Ltda. e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Ponte Nova autorizado a conceder à Porto Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ nº 11.956.226/0001-87, os seguintes incentivos fiscais:

I – isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as unidades comerciais integrantes do empreendimento de construção civil situado na avenida Dr. José Grossi, Guarapiranga, com área total prevista de 19.420,40 m<sup>2</sup>, constituído de:

a) centro comercial de cinco pavimentos, sendo três de estacionamento (subsolo, pavimento 3 e pavimento 4) e dois de lojas (térreo e pavimento 2), com área de 13.175,54 m<sup>2</sup>;

b) torre de oito pavimentos com área de 3.259,74 m<sup>2</sup>;

c) torre de oito pavimentos (fachada Rua Inhá Torres) com área de 2.985,12 m<sup>2</sup>.

II - isenção do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os pavimentos destinados a estacionamento (subsolo, pavimentos 3 e 4) no centro comercial referido no inciso I, alínea “a”, deste artigo.

§ 1º As isenções previstas no *caput* poderão ser concedidas pelo prazo de até 20 (vinte) anos, a partir da efetiva averbação da escritura pública de doação prevista no art. 2º desta Lei e da concessão do “habite-se”, afetando as unidades abrangidas no caso de alvará parcial.

§ 2º As isenções referidas no § 1º têm natureza *intuitu personae* e cessam com a alienação imobiliária da respectiva unidade, facultando-se a exploração por

intermédio de empresas do grupo, subsidiárias ou derivadas (*spin-offs*) da Porto Empreendimentos e Participações Ltda., sem perda da isenção.

Art. 2º Para a concessão dos incentivos previstos nesta Lei, a empresa beneficiária deverá doar à Fundação Filantrópica e Beneficente de Saúde Arnaldo Gavazza Filho, CNPJ nº 26.150.979/0001-78, parte da área de laje do 5º pavimento do centro comercial com 1.173,87 m<sup>2</sup> para a ampliação das dependências do estabelecimento hospitalar, mediante a pertinente escritura pública de doação com a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O pedido de averbação no Cartório deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após a concessão do “habite-se” que abranja o centro comercial referido no art. 1º, inciso I, alínea “a”, desta Lei.

Art. 3º Para a manutenção dos incentivos previstos nesta Lei, deverá:

I – a empresa beneficiária, no prazo máximo de 3 (três) anos a partir da publicação desta Lei, finalizar o empreendimento referido na alínea “a” do inciso I do art. 1º e promover, diretamente, por intermédio de empresas subsidiárias, derivadas ou por terceiros, a utilização comercial das unidades construídas, sujeitando-se ainda aos demais encargos e condicionamentos da Lei Municipal nº 3.589, de 12.07.2011;

II – a fundação beneficiária, cumprir o disposto no inciso III, do art. 4º, desta Lei.

Parágrafo único. As condições previstas nesta Lei serão mantidas ainda que haja redução da isenção em razão de parcial alienação prevista no art. 1º, § 2º, desta Lei.

Art. 4º Ficam estipulados os prazos de:

I - até 6 (seis) meses, após a data de averbação da laje em favor da Fundação Filantrópica e Beneficente de Saúde Arnaldo Gavazza Filho, para protocolização do projeto de ampliação do estabelecimento hospitalar;

II - até 12 (doze) meses, após a data de aprovação pela Prefeitura do projeto previsto no inciso I deste artigo, para dar início às obras de ampliação do Hospital Arnaldo Gavazza Filho;

III - até 6 (seis) anos, a contar da aprovação do projeto, para a Fundação construir, no mínimo, 100 (cem) novos leitos destinados ao Sistema Único de Saúde, permitida prorrogação em caso de reformulação fundamentada do cronograma de obras, aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.

IV – pelo menos, por 20 (vinte) anos, a contar da doação, garantir o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de todos os leitos ofertados pelo Hospital para atendimento aos usuários do SUS.

Art. 5º O descumprimento de qualquer das condições previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei acarretará:

I – revogação dos incentivos concedidos nos termos desta Lei;

II – restituição dos valores isentados durante todo o período, com incidência de juros e correção na forma da legislação tributária;

III – reversão à Porto Empreendimentos e Participações Ltda. do imóvel doado à fundação.

Parágrafo único. Também será considerado descumprimento, para fins de aplicação das disposições quanto à revogação dos incentivos, reversão da área e restituição dos valores conforme estabelecido no *caput* deste artigo, quando se mostrar inviável a ampliação das instalações do hospital em razão de exigências sanitárias, urbanísticas, construtivas ou quaisquer outros fatores, independentemente de culpa do beneficiado.

Art. 6º Integra esta Lei, conforme Anexo I, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista na Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova - MG, de de .

**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

**Afonso Mauro Pinho Ribeiro**  
**Secretário Municipal de Planejamento**  
**e Desenvolvimento Econômico**

**André Luís Nunes Santos**  
**Secretário Municipal de Fazenda**

**Katia Jardim de Carvalho Irias**  
**Secretária Municipal de Saúde**

**Sandra Regina Brandão Guimarães**  
**Secretária Municipal de Governo**